



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Autos nº: 8231/2020

Assunto: : Renovação do contrato de suporte técnico e upgrade de versão do software Volare, serviço de atualização de preços MOVPREÇO e SINAPI/IBGE

P A R E C E R

Tratam os presentes autos digitais acerca de informação proveniente da Seção de Obras e Projetos sobre a necessidade de renovação do contrato de suporte técnico e upgrade do software VOLARE, bem como de manutenção do serviço de atualização de preços MOVPREÇO e SINAPI/IBGE, conforme se depreende do Memorando nº 13/2020 (doc. nº 068382/2020).

Registre-se que os documentos e informações acostados ao feito em apreço oferecem elementos suficientes para que esta Unidade se manifeste conclusivamente acerca da matéria ora apresentada.

É o suficiente relato, segue manifestação.

Para fins elucidativos, o presente parecer dar-se-á em forma de tópicos.

A – ASPECTOS RELACIONADOS À RESOLUÇÃO CNJ Nº 182/2013

Alinhando-se às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União¹, as quais remetem à observância da Instrução Normativa nº 04/2010 – SLTI/MPOG e, visando traçar as diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013.

De igual sorte, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral fora publicada a Portaria nº 490/2013 e, posteriormente, sobreveio a Portaria TRE/GO nº 674/2014, por meio da qual restou aprovado o Manual do Processo de Planejamento das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que estabelece rotina de procedimentos a serem adotados nas contratações de STIC neste Regional.

¹ Acórdãos TCU nºs 1603/2008, 145/2011, 54/2012 e 1233/2012 – Plé



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Destarte, compulsando os autos digitais, e com esteio no art. 12, §1º², da Resolução CNJ nº 182/2013, verifica-se a instrução do feito com as seguintes peças informativas:

- a)** Documento de Oficialização da Demanda – DOD (doc. nº 068238/2020);
- b)** Indicação dos Integrante Demandante e Técnico (docs. nºs 068238/2020 e 074158/2020);
- c)** Indicação do Integrante Administrativo (docs. nºs 069156/2020 e 076101/2020);
- d)** Portaria DG nº 67/2020, que instituiu a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. nº 079589/2020);
- e)** Análise de Viabilidade da Contratação (doc. nº 082199/2020);
- f)** Aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares (doc. nº 099074/2020).

A despeito dos documentos apresentados, a Seção de Obras e Projeto utilizou-se da exceção contida no §3º do referido artigo³ (doc. nº 082365/2020).

Ademais, a Secretaria de Tecnologia da Informação destacou que “(...) a demanda será incluída no Plano de Contratações de STIC2020 – Revisado, e encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014.” (doc. nº 076046/2020).

Posteriormente foi elaborado e aprovado Termo de Referência para nortear a pretensa contratação, em consonância com os Estudos Preliminares da STIC, nos moldes estabelecidos pelo art. 18 da Resolução CNJ (doc. nº 089266/2020).

B – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, inc. I, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

² Art. 12. (...)

(...)

§ 1º Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas:

I – Análise de Viabilidade da Contratação;

II – Sustentação do Contrato;

III – Estratégia para a Contratação; e

IV – Análise de Riscos.

(...)

³ § 3º Os documentos relacionados nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo não são obrigatórios para as contratações ou prorrogações, cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Sobre o enquadramento da despesa nas hipóteses em que restar configurada a inexigibilidade de licitação, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de serviço contratado junto a fornecedor exclusivo"⁴, haja vista que **a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo**, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

No que diz respeito ao tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços. (sem grifos no original)

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu inciso I e não o **caput**.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se abstrai de excerto dos acórdãos abaixo, **in verbis**:

É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, **caput**, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o **caput**, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU)
(sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993 (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Neste sentido, ainda cabe ressaltar a certidão de exclusividade emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, informando que a "(...) EDITORA PINI LTDA. nomeou a empresa SILVIO MANCUSI-EPP, nome fantasia Expert System inscrita no CNPJ sob o nº 06.185.990/0001-66, detentora dos direitos autorais e de comercialização do software/programa de computador VOLARE, como única distribuidora no Brasil autorizada

⁴ CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª ed



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

a comercializar um software/programa para computador com a base TCPO.” (doc. nº 082209/2020). (grifos no original)

Porquanto, encaminhados os autos à Seção de Licitação e Compras, esta analisou que diante das notas de empenho colacionadas (docs. nºs 104882/2020 e 104883/2020), em cumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93, o preço proposto a este Regional, **R\$ 24.353,64 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, se encontra dentro da realidade mercadológica; consignou que a contratação em tela se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, I, da mencionada Lei (doc. nº 105037/2020); por fim, apresentou a documentação comprobatória da regularidade exigida por lei da supradita empresa e de seu sócio (docs. nºs 104905/2020 e 105012/2020).

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se, s.j.d., pela contratação pretendida com a empresa **SILVIO MANCUSI-EPP, com fulcro no art. 25, I, da LLCA.**

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, **caput**, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento

Magda da Conceição Gonçalves
Coordenadora de Bens e Aquisições em substituição

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 105164/2020), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

À douta Diretoria-Geral para deliberação.

Goiânia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2020.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 31/07/2020 21:04:02
Por: MAGDA DA CONCEICAO GONCALVES e outro